

FILIAÇÃO ADULTERINA

Filiação adulterina. O registro civil de nascimento, feito pelo pai, e suas declarações em ação de alimentos, dispensam da propositura da ação de investigação de paternidade para habilitação em inventário.

APELAÇÃO CÍVEL N. 73.748

1.ª Câmara Cível

Relator: Des. Basileu Ribeiro Filho.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 73.748, em que são apelantes e Apelados, o Espólio de Henrique Tanner de Abreu Sobrinho e outra e Sandra Rodrigues de Abreu:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, em, preliminarmente, remeter para o mérito a matéria do Agravo no Auto do Processo e no mérito, em dar provimento parcial ao segundo recurso para excluir a condenação da autora em parte das custas e dos honorários de advogado, depois de rejeitada a preliminar de intempestividade do primeiro recurso, decisões unânimes.

Relatório a fls. 249. O agravo foi interposto do despacho saneador por não ter êste determinado a retificação de nome da autora — que não poderia usar o do *de cujus* — e por não ter o mesmo declarado sua ilegitimidade *ad causam*. Ambas as questões se relacionam estreitamente com o mérito e com êle devem ser decididas.

O *de cujus*, a 16 de abril de 1946, na 5.ª Circunscrição de Registro Civil registrou o nascimento da autora, declarando-se pai da mesma e solteiro (doc. fls. 8v-9); a 20 de novembro de 1947, pediu a retificação, no referido registro de seu estado civil para casa-

do; a retificação foi feita e, a requerimento da Promotoria Pública, para excluir o nome do pai e dos avós paternos e retificar o seu nome para Sandra Braga Rodrigues (fls. 60v-61). A 2 de dezembro de 1949, o *de cujus* volta a registrar o nascimento de Sandra Rodrigues de Abreu como sua filha, na 9.ª Circunscrição. Em petição de 15 de janeiro de 1953, na ação de alimentos contra êle movida pela mãe da autora (fls. 8-8v), declara que “jamais negou a qualidade de pai da menor Sandra Braga Rodrigues” nem nunca lhe negou alimentos e educação. Neste mesmo ano de 1953 é que fêz testamento cerrado declarando não possuir filhos.

Diante de tais circunstâncias é de se admitir, como fêz a douta sentença recorrida, a habilitação no inventário, da autora, sem ação de investigação de paternidade, que, no caso seria uma demasia, como já reconheceu esta Eg. Câmara na decisão citada pelo D. Procurador da Justiça a fls. 245. Quanto aos efeitos dessa admissão sôbre o testamento, devem êles atender ao princípio do art. 1.727, do C. Civil, segundo o qual “As disposições que excederem a metade disponível, reduzir-se-ão aos limites dela, em conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes”, não havendo razão para anular o testamento em questão, por êsse motivo, nem pela alegada coação que não ficou provada. Quanto aos direitos sucessórios da autora, como pondera a D. Procuradoria da Justiça, não havendo herdeiro legítimo a concorrer com ela, os mesmos abrangem todos os bens do *de cujus*, excluída a meação da viúva e respeitadas as disposições testamentárias dentro da metade disponível. Incensurável, pois, a douta sentença apelada nessa parte; incensurável, também, ao anular o inventário a partir das primeiras declarações e, em conse-

quência, negar a ação de sonegados e a reivindicação de bens, eis que todo o inventário será renovado.

Merece, no entanto, reparo, tão somente no que diz respeito à condenação em custas e honorários. Tendo a autora vencido a ação, embora não em todos os itens do pedido inicial, cabe condenar a ré nas custas e em honorários, já fixados em Cr\$ 20.000,00 que não chegam a 10% do valor da causa, sem condenação da autora.

A Câmara rejeitou inicialmente a preliminar de intempestividade do primeiro recurso eis que o mesmo foi in-

terposto a 10 de novembro, mais de quinze dias após a publicação da sentença, que se deu (fls. 205) a 20 de outubro, mas enquanto o prazo para apelar ainda não corria, eis que a sentença foi publicada em audiência de 30 de novembro (fls. 218).

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1971. — *João José de Queiroz*, Presidente. — *Basileu Ribeiro Filho*, Relator. — *José Cyriaco da Costa e Silva*.

Ciente. — Rio de Janeiro, 7 de julho de 1971. — *Joel Ferreira Dias*, Procurador da Justiça, em exercício.

AQUESTOS

Quando a questão da comunhão dos aquestos em regime de separação legal está ligada à apreciação de escrituras de cessão de direitos, não pode ela ser decidida no inventário.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 73.446

1.ª Câmara Cível

Relator: Des. Basileu Ribeiro Filho.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 73.446, em que são apelantes, Deolinda Pereira Valente da Silva, seu marido e outros e apelada, Laurinda Alves de Oliveira Lopes:

Acordam, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, unânimemente, em dar provimento ao recurso a fim de remeter as partes para as vias ordinárias.

Relatório a fls. 1.427. Duas são as questões que estão em jôgo, como salientou o Dr. Curador de Resíduos em seu parecer de fls. 1.414, o usufruto

legal, com base no § 1.º do art. 1.611 do C. Civil e a comunhão dos aquestos.

O Dr. Juiz reconheceu que a primeira era objeto de ação própria, escapando à sua competência, pois se tratava da execução das escrituras de cessão.

Decidiu, no entanto, a segunda, argumentando que se tratava de questão de direito. *Data venia*, no caso dos autos, as escrituras de cessão de fls. 996 e 1.014 são em têrmos amplos envolvendo todos os direitos da apelada em relação aos bens do espólio e absorvem, por conseguinte, a questão da comunicação dos aquestos. Ainda que se conclua por essa comunicação, restará saber se as cessões referidas não prejudicam tôda a reivindicação a respeito. A matéria, por isto, só pode ser decidida pelas vias ordinárias.

Impõe-se para êsse fim, o provimento do recurso.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1971. — *João José de Queiroz*, Presidente. — *Basileu Ribeiro Filho*, Relator. — *José Cyriaco da Costa e Silva*.

Ciente. — Rio de Janeiro, 7 de julho de 1971. — *Joel Ferreira Dias*, Procurador da Justiça, em exercício.